



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 903 e 909 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171-6170 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: **1106673-98.2017.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial**

Exeqüente [REDACTED] e outro Executado
 [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI

Vistos.

Considerando os poderes conferidos ao juízo pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, no sentido de possibilitar medidas indutivas e coercitivas visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, defiro em parte os pedidos do exequente.

Possível a restrição de utilização de cartões de crédito do executado, pois, nesse caso, pertinente que se limite a possibilidade dele assumir novas dívidas até o pagamento de precedente, como a dos autos.

Valendo a presente decisão como ofício, a ser distribuída pelo próprio exequente, determino às instituições operadoras de cartão o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados [REDACTED],
 [REDACTED].

No prazo de 05 dias, deverá o exequente comprovar a protocolização do presente ofício nos locais acima indicados.

Defiro o pedido penhora dos créditos que detém o executado no programa Nota Fiscal Paulista.

Valendo a presente como ofício, requisito à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que providencie o depósito nos autos supra mencionados, dos valores de titularidade dos executados no programa Nota Fiscal Paulista, até o montante integral do débito, de R\$ 416.190,20.

Para processos digitais, como é o caso, a resposta e eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 903 e 909 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171-6170 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp22cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF, sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do Processo.

Indefiro o pedido de constrição da carteira nacional por não importar numa real possibilidade de satisfação do crédito, além fugir da razoabilidade e proporcionalidade.

A discussão entre as partes é de cunho patrimonial privado, a dívida tratada no feito não perfaz altíssima soma, não tem natureza alimentar, e, consequentemente, a restrição à saída do país pelos executados representa medida sem pertinência com o objeto dos autos e desproporcional, em clara afronta ao direito de ir e vir consubstanciado no artigo 5º, inciso XV, "in fine", da Constituição Federal. Em amparo a este entendimento, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
 Decisão que indeferiu pedido deduzido pela credora, visando a adoção de medidas coercitivas em desfavor do executado (suspensão da carteira de habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões) Inconformismo que não se sustenta Embora o art. 139, IV, do Novo CPC autorize a adoção de medidas coercitivas para satisfação da dívida, não podem ser violados direitos e garantias fundamentais do executado Afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e garantias constitucionais (direito de ir e vir art. 5º, XV, da CF) Ausente, ainda, efeito prático na eventual adoção das medidas pretendidas Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovidão" (Agravo de Instrumento nº 2242553-88.2016.8.26.0000. Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 15/03/2017).

Ressalvo, aliás, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não aferiu propriamente o mérito da possibilidade de constrição, somente afastou o cabimento do *Habeas Corpus*, por conta da ausência de impedimento ao direito de ir e vir.

Providencie a autora o devido recolhimento de custas (cód. 434-1),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 903 e 909 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6170 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

para as pesquisas solicitadas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**